

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Fevereiro de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Publicações de Destaque.....	3
Trophy Run	3
2. Decisões de Destaque TCESP	3
TC 013582.989.25 e 014525.989.25 – Transporte de Estudantes / Representante Legal em Pregão Presencial / Registro na ANTT / Exigência de Garagem	3
TC 15008.989.25 – Concessão de Serviços de Saneamento / Estudo Técnico Preliminar.....	5
TC 016192.989.25 – Registro de Preços / Playground Infantil / Participação de Distribuidor e Revendedor / Exigências Restritivas	7
TC 015724.989.25 – Concorrência Internacional / Composição do Objeto / Critério Técnica e Preço / Consórcios / Qualificação Econômica / Qualificação Técnica	8
TC 017616.989.25 – Licença de Uso / Prova de Conceito / Critérios de Atualização Financeira e Compensações	10
TC 019250.989.25 – Locação de Softwares / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito.....	12
TC 020828.989.25 – Fiscalização Eletrônica / Exigências Restritivas	13
TC 015928.989.25 – Concorrência Pública / Pavimentação Asfáltica / Prazo para Cadastramento de Propostas / Motivação da Intenção de Recurso / Especificações Excessivas / Subcontratação.....	14
TC 019248.989.25 e outros – Preparo e Distribuição de Alimentação / Alteração do Edital e Reabertura de Prazo / Estudo Técnico Preliminar / Matriz de Riscos	22
TC 020726.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos de Recreação Infantil / Especificações Excessivas / Certidão Negativa de Concordata.....	26
TC 018930.989.25 – Licença de Software / Descrição do Objeto / Prova de Conceito / Modelo da Proposta / Segregação de Serviços / Restrição Indevida / Exigência de Regularidade Fiscal	27
TC 020812.989.25 e 020961.989.25 – Central de Atendimento / Qualificação Técnica / Motivação de Interesse de Recurso	29
TC 019608.989.25 – Rede Municipal de Iluminação Pública / Qualificação Técnica e Econômico-Financeira.....	31
TC 023270.989.25 – Registro de Preços / Livros Paradidáticos / Capacidade Técnica / Preços.....	32

1. Publicações de Destaque

Trophy Run

Objeto: Quiz de Licitações elaborado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital de SP e Laboratório de Inovação em Logística Pública do Estado de São Paulo.

<https://trophy.lablogsp.org/>



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 013582.989.25 e 014525.989.25 – Transporte de Estudantes / Representante Legal em Pregão Presencial / Registro na ANTT / Exigência de Garagem

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 15/10/2025

Relatoria: Samy Weuman

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de fretamento diário para o transporte de estudantes de cursos técnicos e universitários, com a devida cessão de veículos apropriados e motoristas habilitados, conforme as normas vigentes de segurança e transporte.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. DIREITO AO RECURSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PRECLUSÕES LEGAIS E DE VEDAÇÃO À SUPRESSÃO GENÉRICA. REGISTRO NA ANTT. CONDICIONAMENTO DA REQUISIÇÃO À OPERAÇÃO INTERESTADUAL. LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE. DESLOCAMENTO DA EXIGÊNCIA COMO CONDIÇÃO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. APRESENTAÇÃO NA ASSINATURA DO AJUSTE, NÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. INSTALAÇÕES OPERACIONAIS. ADMISSIBILIDADE DE PROVA IDÔNEA DE DISPONIBILIDADE PRÓPRIA OU LOCADA/TERCEIRIZADA. MATRIZ SANCIONATÓRIA. UNIFORMIZAÇÃO EDITAL-MINUTA. RELAÇÃO DE PESSOAL. SUFICIÊNCIA DE SIMPLES DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE. LOTE ÚNICO. MANUTENÇÃO DA MODELAGEM DO

OBJETO DIANTE DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA IDÔNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA.

1. Em licitações presenciais, a ausência do licitante à sessão pode ensejar preclusão somente quanto aos atos que exigem manifestação imediata (julgamento e habilitação), não se admitindo cláusula editalícia que suprima, de forma genérica, a faculdade recursal relativa a atos supervenientes.
2. O registro/credenciamento perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) não se impõe como requisito universal de habilitação quando o objeto abrange rotas intraestaduais; é lícito, porém, condicioná-lo, na fase contratual, à efetiva operação de linhas interestaduais.
3. Em regra, a exigência de garagem/base operacional deve recair sobre a disponibilidade adequada (própria, locada ou contratada), com prova idônea do vínculo e da conformidade, vedada a restrição implícita à titularidade própria.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, assentando-se que os vícios identificados são pontuais e sanáveis, sem ruptura do núcleo estruturante do certame.

No tocante ao direito de recorrer, assentou-se que a cláusula que suprimia genericamente a faculdade recursal do licitante ausente à sessão presencial extrapola o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pois, embora a intenção de recorrer deva ser manifestada imediatamente quanto ao julgamento das propostas e à habilitação, não se admite preclusão ampla relativamente a atos supervenientes, impondo-se a revisão do subitem para restringir a preclusão aos atos que exigem manifestação imediata.

Quanto à exigência de registro na ANTT, reconheceu-se que sua imposição como requisito universal de habilitação seria restritiva caso o objeto fosse exclusivamente intraestadual, mas, diante da comprovação de rota interestadual para Jacarezinho/PR, é juridicamente pertinente condicioná-la à efetiva operação da linha interestadual, devendo o credenciamento migrar da fase de habilitação para obrigação antecedente ao início da execução dessa rota específica.

No que se refere às licenças de funcionamento, ambiental e de segurança — licença da CETESB, Alvará de Funcionamento e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros — assentou-se que tais documentos se vinculam à base operacional e às atividades potencialmente poluentes ou de risco, sendo incompatíveis com a fase habilitatória, devendo ser convertidos em condições suspensivas para o início da execução contratual.

Reconheceu-se a procedência da impugnação relativa à exigência de acordo coletivo firmado com sindicato da base local como requisito de habilitação, por configurar restrição territorial e temporal indevida, determinando-se seu deslocamento para a fase de assinatura do contrato, como obrigação de

comprovação de conformidade a instrumento coletivo pertinente à praça de execução.

Assentou-se, igualmente, a impropriedade da redação que exigia “instalações próprias” para garagem ou base operacional, por insinuar titularidade dominial como única forma legítima de atendimento, devendo o edital admitir disponibilidade própria, locada ou contratada, mediante apresentação de instrumento jurídico idôneo e comprovação de adequação técnica, sanitária e ambiental.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à matriz sancionatória, diante de incongruências entre tipologias infracionais e gradação de penalidades previstas no edital e na minuta contratual, impondo-se a uniformização dos dispositivos, com alinhamento aos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação.

Considerou-se improcedente a insurgência relativa à exigência de “relação do pessoal disponível” na fase de habilitação, por encontrar amparo no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo razoável para serviços contínuos sensíveis como o transporte diário de estudantes, desde que interpretada como declaração de disponibilidade, com verificação documental robusta na assinatura do ajuste.

Reputou-se improcedente o pedido de desmembramento do lote único sob o argumento de envolver duas cidades, por inexistir demonstração de ganho competitivo ou econômico-operacional que supere os custos de coordenação e fragmentação, sendo suficiente a motivação administrativa fundada em padronização do atendimento, simplificação de controle, economia de escala e mitigação de riscos de descontinuidade.

ODS:



TC 15008.989.25 – Concessão de Serviços de Saneamento / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para a gestão técnico-comercial e operacional dos Sistemas de Captação de Água e Tratamento de Esgoto do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. REGIME DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES. QUESTÕES PREJUDICIAIS QUE RECOMENDAM A ANULAÇÃO DO PROCESSO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representação com pedido de medida cautelar formulada contra o Edital de Concorrência destinada à contratação de empresa especializada para a gestão técnico-comercial e operacional dos sistemas de captação de água e tratamento de esgoto do Município.

Preliminarmente, afastou-se a pretensão de rediscussão acerca de eventual passivo indenizatório decorrente da caducidade da concessão anterior, por se tratar de matéria de índole contratual e indenizatória, estranha ao escopo do controle exercido em cautelar.

No mérito, reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado revela-se insuficiente, por não delimitar adequadamente o problema, o escopo técnico-operacional, as estimativas de demanda, a capacidade instalada e a comparação objetiva de alternativas, além da ausência de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, comprometendo a motivação do modelo adotado.

Verificou-se que o conjunto de atribuições descritas no Termo de Referência extrapola a mera execução de serviços acessórios, alcançando a integralidade da gestão técnica, administrativa e comercial do sistema, com transferência de responsabilidades inerentes à operação continuada de serviço público essencial.

Concluiu-se que o objeto não se ajusta ao regime de empreitada por preço unitário eleito, típico de contratos de obras ou serviços mensuráveis por unidades, mas aproxima-se de estrutura contratual própria de concessão ou de arranjo que exija modelagem orientada por indicadores de desempenho, planos operacionais e metodologia de remuneração vinculada a resultados.

Diante da ausência de demonstração dos pressupostos legais para instauração do certame, do adequado dimensionamento do objeto e da aderência ao regime

da Lei Geral de Licitações, deliberou-se pela procedência parcial da representação, com determinação de anulação da Concorrência.

ODS:



TC 016192.989.25 – Registro de Preços / Playground Infantil / Participação de Distribuidor e Revendedor / Exigências Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro de preços para aquisição de Playground Infantil.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLAYGROUND INFANTIL. LAUDOS, ENSAIOS E CERTIFICAÇÕES. ART. 42 DA LEI Nº 14.133/21. NORMAS TÉCNICAS INTERNACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE DISTRIBUIDOR E REVENDEDOR. RESTRITIVIDADE CONFIGURADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a impugnação relativa à exigência de atestados de capacidade técnica correspondentes a 50% do quantitativo do lote, por não conflitar com o art. 67, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, considerando a indivisibilidade do objeto.

Reconheceu-se, contudo, excesso na exigência de laudos, ensaios e certificações técnicas. Embora legítima a preocupação com a segurança e qualidade dos equipamentos destinados ao público infantil, o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite comprovação alternativa da conformidade por meio de normas técnicas nacionais, declaração de outro ente público ou certificação/laboratório credenciado, não havendo previsão para imposição de normas técnicas internacionais não usualmente adotadas no mercado brasileiro.

Constatou-se que o edital exigiu normas em duplicidade ou inaplicáveis ao processo de fabricação de equipamentos de playground, além de impor laudos

relativos a métodos de ensaio estranhos ao escopo da certificação principal da ABNT NBR 16071, criando ônus desnecessário e restritivo à competitividade.

Considerou-se igualmente imprópria a exigência de que laudos e certificações fossem emitidos exclusivamente em nome do fabricante, por limitar indevidamente a participação de distribuidores ou revendedores, devendo a documentação ser admitida sob qualquer forma juridicamente válida.

Rejeitou-se a alegação genérica de sobrepreço ou superfaturamento, por ausência de elementos concretos e por não constituir matéria típica de exame em sede cautelar.

ODS:



TC 015724.989.25 – Concorrência Internacional / Composição do Objeto / Critério Técnica e Preço / Consórcios / Qualificação Econômica / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: Concorrência Internacional cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de assessoria e apoio técnico e estruturação de proposição de financiamento, gerenciamento de programa de intervenções, elaboração de planos, projetos de engenharia, levantamentos, laudos e peças técnicas complementares, bem como para supervisão e fiscalização de obras e contratos de construção, reforma e ampliação de próprios municipais e/ou de requalificação da infraestrutura urbana.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPOSIÇÃO E DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DA TÉCNICA E PREÇO. PROPORÇÃO 70/30. CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. REGRAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS NOS CONSÓRCIOS. REQUISITOS DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. USO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CRONOGRAMA DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de assessoria e apoio técnico, estruturação de proposição de financiamento, elaboração de planos e projetos de engenharia, levantamentos e laudos, bem como supervisão e fiscalização de obras, com valor estimado de R\$ 29.993.666,47. No mérito, reconheceu-se a procedência parcial da representação.

Quanto à composição do objeto, assentou-se que, embora haja indícios de sinergia entre atividades típicas de engenharia consultiva, revelou-se inadequado o agrupamento dos serviços de elaboração de projetos com os de supervisão e fiscalização das obras deles decorrentes, em afronta ao princípio da segregação de funções e ao art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se a contratação autônoma destes últimos.

Verificou-se, ainda, insuficiência na definição objetiva dos escopos (produtos) pretendidos, notadamente quanto ao estágio das intervenções elencadas no Termo de Referência, à natureza das intervenções e aos resultados esperados, circunstância que compromete a mensuração de custos e a formulação das propostas, impondo-se a retificação da descrição do objeto.

No tocante ao critério de julgamento técnica e preço, reputou-se regular a proporção 70/30, por compatível com os arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021 e com precedentes desta Corte.

Contudo, consignou-se recomendação para reavaliação da fórmula de pontuação da proposta comercial, a fim de preservar a efetiva ponderação entre técnica e preço.

Quanto aos critérios qualitativos de pontuação, entendeu-se, em regra, atendido o art. 37, II, da Lei nº 14.133/2021, mas determinou-se o aperfeiçoamento do item relativo à “Metodologia e Plano de Trabalho (NT5)”, especialmente quanto à listagem de produtos (N5e), bem como a correção de inconsistências relativas à indicação de profissionais e à experiência da equipe técnica-chave.

No que concerne às regras para consórcios, reputou-se inadequada a aplicação de acréscimo de 30% diretamente sobre índices contábeis de liquidez, determinando-se que a aferição dos índices econômico-financeiros seja realizada individualmente por cada consorciada, nos termos de precedentes deste Tribunal.

Em matéria de qualificação técnica, determinou-se a exclusão da exigência de experiência em projeto executivo de restauro em edificações tombadas, por ausência de relevância técnica e financeira significativa no contexto do objeto, admitindo-se sua eventual subcontratação.

Determinou-se, ainda, o aperfeiçoamento das cláusulas para aclarar a possibilidade de soma de atestados e assegurar a aceitação de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

Rejeitou-se a impugnação quanto à adoção da modalidade concorrência internacional e quanto ao cronograma, por observância do prazo mínimo legal.

ODS:



TC 017616.989.25 – Licença de Uso / Prova de Conceito / Critérios de Atualização Financeira e Compensações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de software por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão, implantação e treinamento para Prefeitura e Câmara Municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL. RESTRITIVIDADE NA PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA E COMPENSAÇÕES. MIGRAÇÃO DE DADOS. EXIGENCIA CUMULATIVA DO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DESENVOLVIDOS EM PLATAFORMA DESKTOP E WEB. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Indevida exigência de prévio cadastro como condição para obtenção do edital, em afronta ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, determinando-se sua supressão e a anotação do fato para subsidiar o exame das contas anuais.

Reconheceram-se omissões quanto às declarações previstas no art. 63, IV e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, relativas à reserva de cargos para pessoa com deficiência e à integralidade dos custos trabalhistas, impondo-se a retificação do edital.

Constataram-se inadequações nas regras da Prova de Conceito, notadamente quanto à exiguidade de prazo para sua realização e à fixação de percentuais elevados e genéricos de atendimento às funcionalidades, devendo o edital prever roteiro objetivo, com demonstração apenas de funcionalidades essenciais.

Determinou-se, ainda, a inclusão de cláusulas sobre critérios de atualização financeira e compensações por atraso de pagamento, nos termos dos arts. 25 e 92, V, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à migração de dados, reputou-se necessária ampla reformulação, com fornecimento, sempre que possível, das informações técnicas do banco de dados (modelo e dicionário de dados), bem como ajuste das disposições relativas à engenharia reversa e aos prazos.

Considerou-se restritiva a exigência cumulativa de softwares em plataforma desktop e web, determinando-se sua supressão e revisão das especificações técnicas correlatas.

Reputou-se indevido o deslocamento, para o Termo de Referência, de declaração a ser apresentada no envelope de habilitação, por se tratar de matéria afeta à proposta, determinando-se sua adequação.

Determinou-se, também, o aperfeiçoamento do modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, para contemplar a exigência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à reunião de módulos no Modelo de Proposta, a insurgência foi considerada improcedente, sem prejuízo de alerta quanto aos reflexos na execução contratual.

ODS:



TC 019250.989.25 – Locação de Softwares / Qualificação Econômico-Financeira / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para locação de softwares hospedados em datacenter e suporte técnico

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE SOFTWARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI Nº 14.133/21. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE ROTEIRO DE AVALIAÇÃO IDENTIFICANDO AS FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS. IRREGULAR. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação relativa à ausência de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, por se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes, aplicando-se o art. 176 da Lei nº 14.133/2021, bem como a impugnação quanto à adoção da forma presencial, igualmente amparada pelo referido dispositivo.

No presente caso, restou demonstrada a publicação do instrumento convocatório no site oficial da Municipalidade e em jornal de circulação regional, o que conduz à improcedência da impugnação.

Reconheceu-se, contudo, a ilegalidade da exigência de apresentação de comprovante de homologação e deferimento do plano de recuperação judicial como condição de habilitação econômico-financeira, por extrapolar o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que admite apenas certidão negativa de feitos sobre falência.

Quanto à prova de conceito, constatou-se ausência de roteiro de avaliação com identificação das funcionalidades essenciais, além da imposição de percentuais elevados e indistintos de atendimento às especificações técnicas, determinando-se a limitação da demonstração às funcionalidades essenciais, previamente definidas em roteiro objetivo.

Afastou-se a crítica relativa à ausência de indicação de parcelas de maior relevância técnica para fins de qualificação, por inexistência de imposição de quantitativos mínimos ou restrições indevidas.

ODS:



TC 020828.989.25 – Fiscalização Eletrônica / Exigências Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação dos serviços de fornecimento, instalação, manutenção e operação da fiscalização eletrônica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A representante criticou especificamente os requisitos estabelecidos para o "Equipamento Eletrônico de Radar Estático/Portátil", alegando direcionamento ao equipamento de uma empresa específica. Contudo, ao analisar o conjunto das especificações, observou-se que parte das exigências decorre de requisitos normativos estabelecidos, como a Portaria INMETRO nº 158/2022, não constituindo mera discricionariedade administrativa.

Constatou-se ainda que o equipamento da própria impugnante atende a diversos requisitos contestados, alguns inclusive com especificações superiores às exigidas. Todavia, algumas especificações, quando examinadas conjuntamente, apresentam grau de detalhamento que pode, em tese, restringir desnecessariamente a competitividade, como a descrição pormenorizada de elementos visuais, da interface; a exigência de número específico de estados de indicador de bateria; e a especificação conjugada e específica acerca da bateria.

Portanto, as referidas especificações induzem a cenário restritivo e não justificado, sendo que as mencionadas requisições deverão ser reformuladas, em consonância com o posicionamento consolidado deste E. Tribunal, no sentido de que devem ser exigidas apenas as especificações mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem minúcias que não sejam padronizadas ou comprovadamente essenciais, facilitando a busca no mercado.

ODS:



TC 015928.989.25 – Concorrência Pública / Pavimentação Asfáltica / Prazo para Cadastramento de Propostas / Motivação da Intenção de Recurso / Especificações Excessivas / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: serviços de pavimentação asfáltica.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INDEVIDA FIXAÇÃO DE PRAZO DE 24 HORAS ANTERIOR À SESSÃO PÚBLICA PARA CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS. INADEQUADO ESTABELECIMENTO DE QUE A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO SEJA MOTIVADA. EXORBITANTE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUE IMPEDE O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO FUTURA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA PARTE DAS EXPERTISES REQUISITAS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA QUANTO AOS SERVIÇOS PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO E DE CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE EVENTUAL SUBCONTRATADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Parcial procedência das impugnações, observando que muitas das queixas apresentadas pelo Representante são insubsistentes.

Considerou-se que o edital faz suficiente menção ao convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo e cujos recursos serão parcialmente utilizados no custeio das obras, sendo irrelevante a divulgação dos termos daquele ajuste para a elaboração das propostas desta licitação.

A previsão de credenciamento digital prévio, inscrição, geração de chave/senha e consequente acesso à plataforma digital exclusiva da municipalidade, fixando como de responsabilidade integral do licitante os custos de operacionalização e uso do sistema, bem como a guarda e a devida utilização da senha de acesso, contempla imposições singelas e habituais em torneios do gênero.

Considerado inadequado o prazo para inscrição e credenciamento no portal de processamento do certame, de até 24 horas antes da data e do horário previstos para o fim da inscrição e cadastramento da proposta de preços, vez que impõe limitação à participação na disputa sem qualquer amparo legal e/ou justificativa técnica que a balize.

Outrossim, a possibilidade de correção pela Comissão de Licitação de erros materiais nas propostas e documentos de habilitação constitui medida saneadora razoável e garantidora da celeridade do procedimento, tendo a cláusula expressamente ressalvado ser ela viável desde que não comprometa a lisura e o caráter competitivo desta licitação.

Afora isso, inexistente a aventada subjetividade na previsão de desclassificação das propostas que conflitem com as normas do edital ou da legislação em vigor ou que apresentem preços unitários ou total simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos ou salários de mercado, eis que guardam pertinência com os termos da Lei nº 14.133/21.

As cláusulas relacionadas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte mostram-se em consonância com a Lei Complementar nº 123/06, nomeadamente quanto à possibilidade de saneamento a posteriori dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, em harmonia com entendimento desta Corte, a exigência de que todos os documentos apresentados para fins de habilitação no torneio tenham sido expedidos em nome do mesmo estabelecimento da licitante, com distinção entre matriz e filial, devendo-se excetuar apenas aqueles que, pela própria natureza, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz.

Afora isso, não há na lei de regência qualquer impedimento à requisição cumulativa de índices contábeis e capital social mínimo. Ao revés, o artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/21 erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao status de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes.

Além disso, o § 4º do mencionado artigo possibilitou à Administração, em certames destinados à execução de obras e serviços, como o que ora se examina, estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Dada a simplicidade da documentação exigida para a assinatura do contrato, não se mostra desarrazoado o prazo de cinco dias úteis contado da convocação, prorrogável por igual período, imposto ao adjudicatário para a simples assinatura do ajuste.

As sanções questionadas, embora rigorosas, não extrapolaram os limites estabelecidos no §3º do artigo 156 da Lei nº 14.133/21.

Igualmente, a cláusula relacionada à designação do gestor do contrato não destoava do previsto no artigo 117 da norma de regência, bem assim que as declarações solicitadas, dentre os documentos de habilitação jurídica, mostram-se usuais e se destinam ao atendimento das condições previstas nos artigos 4º, §2º; 63, inciso IV; e 68, inciso VI, da lei de regência.

Afora isso, constatou-se que, ao contrário do que alega o Representante, o edital contém o quadro de composição de custos e quantidades, o quadro de composição do BDI e a planilha orçamentária, os quais permitem detalhar o valor orçado, documentos que se encontram disponíveis para download no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Não obstante, verificou-se na planilha orçamentária o uso de data-base com defasagem superior a seis meses (TPU do DER/SP de outubro/2024), em afronta à jurisprudência desta Corte.

Quanto às queixas relacionadas ao pagamento, a redação do edital não destoava, em essência, daquela usualmente adotada nos editais de licitação, estabelecendo como marco inicial da contagem do prazo de 30 dias para pagamento, a data da efetiva liquidação das despesas pela autoridade responsável, a ser efetuada em até cinco dias úteis da data de apresentação da Nota Fiscal.

Em conformidade à Lei, igualmente, a fixação de multa moratória diária, por atrasos injustificados no pagamento, bem como a possibilidade de reajuste de preços pelo IPCA-FIPE, por ocasião da prorrogação do ajuste, sendo desnecessária expressa previsão de repactuação para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em virtude de condições extraordinárias ou de alteração unilateral por parte da Administração, cenários, a rigor, já previstos na Lei e na Constituição Federal e que dispensam, portanto, reiteração no corpo do edital.

Por outro lado, a municipalidade, por ocasião do relançamento do torneio, deveria estabelecer, de fato, a obrigatoriedade de correção monetária dos valores devidos, circunstância não prevista expressamente, na versão em exame.

Desta forma, procede a queixa apresentada apenas para determinar à Administração que estabeleça no edital a devida correção monetária dos valores devidos.

As críticas destinadas à interposição de recursos procedem apenas em parte. Em se tratando de certame promovido na forma eletrônica, em que participarão apenas as interessadas previamente credenciadas na plataforma eletrônica eleita pela Municipalidade para sua realização, admissível o recebimento de recursos e impugnações exclusivamente por meios eletrônicos, consoante autoriza o § 4º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133/21.

Igualmente, o momento da interposição do recurso se encontra em conformidade com o inciso I do §1º do artigo 165 da citada norma.

No entanto, a obrigatoriedade de manifestação motivada da intenção de recorrer, durante a sessão pública do certame, não encontra amparo na legislação vigente, notadamente na Lei nº 14.133/21. A NLCC, ao tratar da matéria, não exige que a intenção de recorrer seja motivada, bastando que seja manifestada durante a sessão, sob pena de preclusão, conforme disposto no artigo 165, § 1º, inciso I.

Noto, ainda, que em item do edital a Administração inova ao estabelecer que a tácita aceitação de todos os termos e condições do edital e seus anexos impede, posteriormente o direito a qualquer indenização.

Tal disposição, constitui renúncia genérica e irrestrita de quaisquer indenizações posteriores, o que extrapola a demanda legítima pela mera aceitação incondicional das cláusulas e condições estabelecidas do edital e seus anexos – cautela habitual em editais, impondo ao futuro contratado, ao menos à primeira vista, que abdique de eventuais ressarcimentos, por exemplo, nas hipóteses de prejuízos causados pela Administração por violação aos próprios termos do contrato.

Ademais, necessário que seja excluída a “exigência de regularidade perante o CADIN municipal, porquanto excede o rol taxativo do artigo 68 da Lei nº 14.133/21.

Observou-se ainda haver nítida incongruência entre o item que regula detalhadamente a participação de consórcios e o item – logo na página seguinte do edital –, que proíbe a apresentação de propostas por empresas consorciadas.

Além disso, anotou que subitens relativos à Qualificação Técnica disciplinam o somatório de atestados por empresas reunidas em consórcios.

Desta forma, ainda que Administração possa se utilizar de minutas-padrão de edital, na forma do artigo 25, § 1º, da Lei nº 14.133/21, por óbvio devem ser elas adaptadas à contratação pretendida, não sendo adequado que permaneçam no edital cláusulas genéricas.

Outrossim, há de se ressaltar que eventual vedação à participação de consórcios deve ser tecnicamente motivada, na esteira do que determina o artigo 15 da Lei nº 14.133/21.

No que tange à habilitação técnica, as críticas procedem parcialmente.

Com exceção do serviço de geogrelha de polietileno, todas as demais parcelas possuem valor significativo (pelo menos 4% do total orçado), na acepção do art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/21. Nem o edital nem seus anexos (como o ETP e o Termo de Referência), tampouco as justificativas encartadas nos autos, esclarecem a relevância técnica do item 8 “Geogrelha polietileno resist. Transv. 200 kN/m – resist. Longit. 200 kN/m”, sobretudo por representar apenas 1,15% do orçamento total. Tal lacuna opõe-se ao art. 18, inc. IX), da Lei Federal n. 14.133/21, que impõe a motivação dos requisitos de qualificação técnica na fase preparatória.

Ademais, desarrazoado exigir que a licitante comprove experiência na instalação de geogrelha de polietileno com a especificação de resistências transversal e longitudinal de 200 kN/m, em detrimento de geogrelhas com resistências inferiores.

A diferença na resistência decorre do processo de fabricação da geogrelha. Contudo, do ponto de vista da empreiteira executora das obras, que adquire esse material conforme as especificações do projeto, não há diferença relevante no método de instalação entre uma geogrelha de maior ou menor resistência.

Essencialmente, os serviços são os mesmos (regularizar base, desenrolar a geogrelha, manter a malha esticada e sem rugas, fixar provisoriamente, lançar e compactar o aterro de cobertura), podendo ser executados com a mesma equipe de mão de obra e equipamentos.

Portanto, entendo que a Prefeitura somente poderá manter a solicitação da expertise prévia nos serviços de geogrelha de polietileno caso justifique circunstanciadamente sua relevância técnica para o objeto em tela. E mesmo nessa hipótese, deverá excluir o excesso de especificação quanto à resistência do material, que não guarda correlação com a complexidade técnica na execução, apenas se refere à especificação do material a ser adquirido.

Similarmente, considero haver excesso de especificação na descrição da parcela do item 7 “Canal monobloco com corpo e grelha em concreto polímero com efeito autolimpante - carga de controle de 900 kN - 100,0 x 26,0 x 53,0 cm - fornecimento e instalação em pavimento de asfalto”, no que concerne tanto à resistência (900 kN) quanto às dimensões da seção transversal do material (26,0 cm x 53,0 cm).

O canal monobloco de “concreto polímero” com corpo e grelha consiste em rede de drenagem formada por elementos pré-moldados de 100 cm de comprimento (1,00 m), com resistência para suportar o tráfego de veículos.

Sucedee que a resistência e as dimensões desses elementos (peças) são definidas pelo fabricante. A empreiteira executora das obras já adquire as peças do fornecedor com as especificações dessas propriedades, conforme a necessidade do projeto das obras.

Os monoblocos de concreto polímero são normalmente fabricados em três classes de resistência: 400 kN, 600 kN e 900 kN. Do ponto de vista do construtor, tal propriedade não interfere na complexidade técnica do serviço de instalação. O que pode impactar a execução são as dimensões da seção transversal, pois as peças mais pesadas podem demandar içamento por caminhão-guindaste. Em geral, peças com largura superior a 21 cm e altura superior a 28 cm requerem o içamento, conforme metodologia do SICRO.

Todavia, independentemente do porte dos elementos pré-moldados, a metodologia de execução no local das obras é substancialmente a mesma, composta das seguintes etapas: corte do asfalto, escavação, base/nivelamento, assentamento do canal monobloco, aferição de alinhamento e cota, concretagem e encamisamento lateral e recomposição do pavimento.

Dessa forma, caso a Prefeitura compreenda que a experiência da empresa no içamento dos elementos do canal monobloco constitui um diferencial técnico relevante, é possível que solicite, na qualificação técnica, dimensões mínimas (mas não idênticas) de largura e altura da seção transversal.

Realça-se que tal especificação para a parcela de maior relevância deve ser devidamente justificada em documento da fase preparatória da concorrência, a modo do supracitado art. 18, inc. IX, da LLCA, providência que não restou demonstrada nos autos.

Enfatiza-se também que, na prática do mercado, as empresas pavimentadoras (que podem ser associadas ao núcleo central do objeto) podem terceirizar aludido serviço para firmas especializadas em drenagem. Isso tendo em vista a mão de obra específica utilizada para a instalação das canaletas e a logística envolvida, que envolve desde a cadeia de fornecedores dos materiais até a

instalação, que exige manuseio e içamento com precisão adequada para evitar futuros problemas na funcionalidade da rede de drenagem.

Na hipótese de a Administração considerar imprescindível a prova da experiência prévia na execução do canal com elementos pré-moldados, exsurge a alternativa de demonstração da qualificação técnica de potencial subcontratado (limitada a 25% do objeto licitado), na dicção do § 9º do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/21, como uma forma de mitigar a restrição imposta pela cláusula habilitatória.

A solicitação de experiência em execução de concreto asfáltico com agregado reciclado tem sido admitida pelo Plenário do TCESP, quando devidamente justificada.

Prosseguindo, no que concerne à comprovação da capacitação técnico-profissional, foram escolhidas as mesmas parcelas do objeto indicadas para a qualificação operacional. Portanto, sob a ótica da engenharia, aplicam-se as mesmas críticas anteriormente efetuadas quanto ao item 7 (canal monobloco) e ao item 8 (geogrelha de polietileno).

No que concerne à parcela do item “fornecimento e aplicação de concreto usinado fck = 30,0 MPa - bombeado”, caso se restringisse ao mero fornecimento de material, seria descabida sua exigência para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional.

Porém, conforme destacado nas justificativas, tal serviço abrange, de forma integrada, o fornecimento e a aplicação do concreto usinado, o que demanda rigoroso acompanhamento por profissional de engenharia habilitado.

Ademais o serviço detém valor significativo (4,84% do total do orçado) e não veicula especificação excessiva capaz de restringir a ampla competitividade, o que corrobora para a ausência de flagrante ilegalidade deste requisito de capacitação profissional, na visão deste parecerista.

Quanto aos demais itens, não vislumbrada irregularidade na requisição de CAT, sendo certo que tais parcelas possuem, ao menos, valor significativo (pelo menos 4% do orçamento total) e correspondem a atividades de engenharia, passíveis de serem acervadas no CREA para a emissão da CAT.

Apenas ressalvado que item do instrumento convocatório solicita que o vínculo do profissional detentor da CAT seja comprovado na data prevista para a apresentação das propostas. Tal imposição não se coaduna com o regramento da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, não foi observada flagrante ilegalidade na possibilidade de subcontratação de até 30% do valor do ajuste, eis que em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos.

No entanto, pertinente que a Administração “discipline no edital a forma pela qual o Contratado apresentará à Administração a documentação comprobatória da capacidade técnica do subcontratado, nos termos do art. 122, § 1º, da Lei de Licitações, bem como estabeleça condições para a subcontratação, com a finalidade de preservar o núcleo central do objeto sob a execução direta do Contratado, coerentemente com o rigor das exigências de qualificação técnica, tudo em conformidade com o art. 122, § 2º, da mesma norma legal”.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas a seguir sintetizadas:

- a) excluir a fixação de prazo de 24 horas anterior à sessão pública para inscrição e cadastramento das propostas de preços;
- b) estabelecer no edital a devida correção monetária dos valores devidos;
- c) deixar de impor que a manifestação de intenção de recorrer seja motivada;
- d) eliminar a parte final do subitem 19.1, que impede o direito a qualquer indenização;
- e) excluir a exigência de regularidade perante o CADIN municipal;
- f) compatibilizar as cláusulas relacionadas à participação de empresas reunidas em consórcio, alertando-se que eventual vedação deve ser tecnicamente motivada;
- g) reavaliar as expertises requisitadas para fins de habilitação técnica, mormente quanto aos serviços de geogrelha de polietileno e de canal monobloco com corpo e grelha em concreto polímero com efeito autolimpante;
- h) disciplinar no edital a forma pela qual o Contratado apresentará à Administração a documentação comprobatória da capacidade técnica do subcontratado; e
- i) estabelecer condições para a subcontratação, com a finalidade de preservar o núcleo central do objeto sob a execução direta do Contratado.

ODS:



TC 019248.989.25 e outros – Preparo e Distribuição de Alimentação / Alteração do Edital e Reabertura de Prazo / Estudo Técnico Preliminar / Matriz de Riscos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO BALANCEADA E EM CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS ADEQUADAS, AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM A REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. USO DA ABREVIACÃO EQUIVOCADA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE COLUNA NA MATRIZ DE RISCO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

O significativo aumento na composição dos atuais 24 lotes, com o acréscimo de novas escolas e Diretorias de Educação, bem como a repercussão desse acréscimo no valor total estimado — que passou de patamar originalmente situado na casa de quinhentos milhões para o montante aproximado de dois bilhões —, além de pontuais correções promovidas no edital, afasta a preclusão de algumas das queixas.

A composição dos megalotes foi um aspecto relevante para as contínuas paralizações do torneio. Se por um lado, recomendável a reavaliação da composição dos “megalotes”, reduzindo-os de forma a buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, por outro lado, tal parcelamento deve ser realizado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Assim, considerando a afirmação da existência de, ao menos, 29 empresas que atenderiam o conjunto de requisitos de qualificação técnica e financeira, número que denota existir, em tese, a almejada competitividade, não foi determinada nova divisão dos lotes.

Entendeu-se ser o caso de permitir o prosseguimento do modelo de centralização que se pretende adotar, ante a redução de custos pretendidas, otimização da gestão e diminuição de contratações emergenciais, viabilizando que a Administração demonstre, na prática, os resultados que menciona em suas justificativas.

O exame tanto da inexecutabilidade dos preços orçados quanto do êxito do modelo de centralização mostra-se impertinente, neste momento, por demandar dilação probatória incompatível com o rito sumaríssimo das cautelares.

É necessário, em respeito ao princípio da segurança jurídica e do planejamento insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que os serviços em cada lote na nova contratação centralizada somente tenham início após o término dos contratos em vigor, evitando-se a sobreposição de contratações.

Não há qualquer ilegalidade no relançamento do edital em curto espaço de tempo, o que depende da necessidade e da estrutura da Administração para o fazer. Por outro lado, procede a queixa contra a falta de reabertura do prazo editalício, eis que foi constatado que havia divergência no mês ou no posto, inconsistências com as demais planilhas que já se encontram no Edital e inconsistências de 02 postos com as demais planilhas.

Sobre o tema, qualquer alteração que comprometa a formulação das propostas, e não apenas aquelas relacionadas a quantitativos, valores referenciais, critérios de julgamento ou requisitos de habilitação, implica a reabertura do prazo para apresentação de propostas e lances, por força do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/21.

Não prospera a censura aos valores fixados de intervalos mínimos entre lances (de R\$ 70.000,00 a R\$ 250.000,00), porquanto correspondem a 0,20% do valor de cada grupo (lote), ou seja, em percentual inferior ao patamar usualmente admitido pela jurisprudência desta Corte, que varia entre 0,5% a 1% do menor valor inicial obtido.

O termo de quitação anual do sindicato (previsto no art. 507-B da CLT) é um documento facultativo que pode ser firmado anualmente entre empregadores, empregados e sindicato para formalizar a quitação das obrigações trabalhistas, sendo que a norma apenas exige a tentativa de sua obtenção ou sua substituição por comprovação de solicitação. Outrossim, trata-se de importante mecanismo de proteção ante eventuais passivos de natureza trabalhista durante a vigência do contrato, encontrando-se sua exigência inserida na discricionariedade do Administrador. Por sua vez, o termo não constitui requisito obrigatório para habilitação ou execução contratual, bastando que, caso o termo não seja obtido, o contratado comprove a tentativa de sua obtenção por qualquer meio de prova. Neste contexto, não prospera a tese de que sua requisição restringiria a participação no certame.

Insubsistente a alegada carência de matriz de riscos formalmente estruturada, pois foi apresentado no ETP link demonstrando que o documento foi elaborado, nos termos do que determina o artigo 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/21 (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

Outrossim, trata-se de mecanismo destinado a atenuar o impacto de eventos futuros sobre a execução contratual e seu equilíbrio econômico-financeiro. Nesta toada, impertinente a pretensão de que tal documento aborde riscos inerentes à fase pré-contratual, como participação de organizações criminosas, empresas de fachada, formação de cartel ou métodos anticompetitivos, os quais são mitigados por instrumentos complementares, como vedação à participação de empresas inidôneas, consultas a cadastros de penalidades, controle eletrônico de lances e exigências específicas para habilitação de consórcios.

Por sua vez, não acolhidas as genéricas críticas no sentido de que a matriz deveria ser mais assertiva sobre a responsabilidade da contratada na prevenção do risco e de que deveria ter medidas de mitigação mais robustas.

Todavia, a coluna intitulada “classificação” na matriz de riscos se refere, na verdade, à parte a quem foi atribuída a “responsabilidade pelo risco”, ou seja, aquela que deve suportar o ônus financeiro caso o risco se concretize. Portanto, para elidir eventuais dúvidas, recomendada a retificação dessa coluna para deixar essa atribuição mais clara.

Sobre a falta de explicitação, no edital/minuta, da metodologia de repactuação da parcela trabalhista, não assiste razão ao representante, porque de fato as CCTs são públicas e estão disponíveis a toda a categoria, não havendo necessidade de reprodução literal no edital, porque são dinâmicas, variando conforme as negociações coletivas, vigência e data-base.

Indevida a alteração facultativamente efetuada pela Administração na redação da Cláusula 7.2 da Minuta Contratual, que vinculou a repactuação dos custos não relativos à mão de obra à data do “orçamento estimado”, em vez da data da “apresentação da proposta”, o que contraria o disposto no art. 135, inciso I, e § 3º, da Lei nº 14.133/21. Desta forma, a Administração deve efetuar a retificação da cláusula editalícia, em atenção ao que prescreve o aludido dispositivo legal.

A utilização dos menores valores ao invés da mediana constitui procedimento compatível não só com o art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, que “estabelece que o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido”, mas também com o Decreto Estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, segundo o qual será adotada a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e desconsiderados os inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

Afastada a censura à pesquisa de preços, uma vez que são “aceitáveis os orçamentos elaborados até 06 (seis) meses antes da publicação do Edital”, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, não implicando irregularidade admitir “cotações expiradas há, no mínimo, dois meses”.

Por outro lado, procede parcialmente a queixa contra a utilização, no ETP, de cotações de preços fornecidas apenas por fornecedores previamente vinculados ao órgão licitante.

Isto porque, nas planilhas de precificação, foi constatada a utilização de uma metodologia mista que integra cotações de fornecedores consultados com valores denominados ‘Base Sistema’, sugerindo que houve o emprego de um banco de dados de preços referenciais como subsídio à composição do preço estimado, em aparente consonância à diretrizes do artigo 23 da NLLC.

Apesar disso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta deficiências, eis que falta de detalhamento sobre a origem, a metodologia de coleta e a data-base específica dos dados, além de ser omissa quanto à justificativa da escolha dos fornecedores consultados (inciso IV, § 1º, do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021), aspectos necessários para a plena conformidade e robustez da estimativa de valor estabelecida.

Afastada a alegada carência de programa de integridade, pois, segundo consta do art. 25, § 4º, da Lei 14.133/21, o programa de integridade constitui obrigação do licitante vencedor, em sendo o caso de obras, serviços ou fornecimentos de grande vulto. Nenhum dos lotes em disputa, contudo, supera o valor de grande vulto (R\$ 250.902.323,87 – art. 6º, caput, XXII, c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024). A compreensão de grande vulto deve levar em conta o valor estimado do contrato individual, não a soma dos lotes, vinculando a exigência para contratações específicas acima do limite atualizado. Assim, não se impõe, na presente licitação, a obrigatoriedade de previsão editalícia de programa de integridade pelo licitante vencedor.

Por fim, tendo em conta o caráter inovador do modelo de centralização adotado e a impossibilidade de verificação prévia de suas alegadas vantagens, notadamente pela magnitude e o alto valor envolvido na contratação, considerou-se mais sensato determinar o acompanhamento regular da futura execução contratual, para que possam ser efetivamente constatadas as mudanças positivas prometidas com a implantação desse modelo.

Posto isto, limitando-se aos aspectos questionados, consideradas parcialmente procedentes as impugnações e determinado que a Administração, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) promova a anunciada correção na abreviatura do valor estimado;
- b) respeite a reabertura do prazo para apresentação de propostas e lances em casos de eventuais correções no edital, decorrentes de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, nos termos da Lei;
- c) passe a detalhar a origem, a metodologia de coleta e a data-base específica dos dados relativos e de outros dados utilizados na composição dos preços estimados, bem como as adequadas justificativas pela escolha dos fornecedores consultados, conforme diretrizes traçadas no artigo 23 da Lei nº 14.133/21;
- d) adote o momento da apresentação das propostas como data-base da repactuação dos custos decorrentes do mercado, em atenção ao artigo 135, inciso I e § 3º, da norma supra; e
- e) retifique a coluna intitulada “classificação” na matriz de riscos, porquanto se refere à parte a quem foi atribuída a “responsabilidade pelo risco”.

ODS:



TC 020726.989.25 – Registro de Preços / Equipamentos de Recreação Infantil / Especificações Excessivas / Certidão Negativa de Concordata

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de recreação infantil, a serem entregues instalados e utilizados nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL. EXCESSIVAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE MARGEM DE ACEITABILIDADE. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA. PARCIALMENTE PROCEDENTE

Resumo:

No tocante ao uso do sistema de registro de preços, assentou-se não haver ilegalidade na opção administrativa, à luz da Lei nº 14.133/21 e da evolução jurisprudencial desta Corte, considerando a possibilidade de contratações frequentes decorrentes de substituições por vandalismo, intempéries ou expansão das instalações, o que afasta a alegada incompatibilidade da sistemática com o objeto.

De outro modo, reconheceu-se o excessivo detalhamento das especificações constantes do Termo de Referência, com exigência de dimensões exatas e ausência de margem de aceitabilidade, sem demonstração de pluralidade de marcas aptas a atendê-las. Reafirmou-se o entendimento consolidado de que o edital deve limitar-se às características mínimas necessárias à identificação do produto, vedadas minúcias que comprometam ou restrinjam a competitividade, nos termos do art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei nº 14.133/21.

Determinou-se, ainda, a exclusão da exigência de certidão negativa de concordata, por exceder o disposto no art. 69, II, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de instituto inexistente no ordenamento jurídico vigente.

ODS:



TC 018930.989.25 – Licença de Software / Descrição do Objeto / Prova de Conceito / Modelo da Proposta / Segregação de Serviços / Restrição Indevida / Exigência de Regularidade Fiscal

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços consistentes no fornecimento da licença de uso de softwares, com atualização, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo suporte técnico, conversão, implantação e treinamento, com disponibilização de datacenter e backups sob a responsabilidade da contratada, objetivando atender as necessidades dos poderes executivo e legislativo do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSISTENTES NO FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. INCOMPATÍVEL EXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO COMPLETA DO OBJETO NA PROPOSTA. PROVA DE CONCEITO. ELEVADO PERCENTUAL DE ATENDIMENTO ÀS FUNCIONALIDADES. SUBJETIVIDADE NO PRAZO DEFINIDO. AUSÊNCIA DE MODELO DA PROPOSTA. NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO DOS SERVIÇOS INICIAIS DAQUELES DE INCIDÊNCIA MENSAL. EXIGÊNCIA DE FUNCIONAMENTO EM AMBIENTE DESKTOP E WEB. INDEVIDA RESTRIÇÃO A SISTEMAS WEB. REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL. ADEQUADA AO OBJETO LICITADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE

Resumo:

Preliminarmente, afastou-se a alegação de preclusão, por inexistir exigência legal de prévio esgotamento da via administrativa para apreciação da representação.

No mérito, reputou-se improcedente a crítica ao uso da plataforma eletrônica fornecida pelo atual prestador, por inexistir demonstração de comprometimento da isonomia ou da segurança do certame.

Reconheceu-se, contudo, a inadequação da exigência de descrição completa do objeto na proposta comercial, por antecipar, na fase de julgamento das propostas, análise que deve ocorrer na prova de conceito.

Quanto à prova de conceito, assentou-se a necessidade de fixação de prazo mínimo e razoável entre a convocação e sua realização, bem como da elaboração de roteiro objetivo, limitado às funcionalidades essenciais. Considerou-se indevida a imposição de elevado percentual genérico de atendimento às funcionalidades, sem definição clara dos requisitos mínimos.

No tocante à precificação, embora não se tenha declarado irregular o agrupamento dos módulos, determinou-se a complementação do Termo de Referência com o custo de implantação de todos os módulos, a disponibilização de modelo de proposta e a distinção entre serviços iniciais (implantação) e aqueles de incidência mensal, a fim de viabilizar adequado acompanhamento da execução contratual.

Reconheceu-se a inconsistência técnica na exigência cumulativa de arquitetura cliente-servidor (desktop e web) e, simultaneamente, de solução integralmente web, determinando-se a reavaliação do Estudo Técnico Preliminar e a reformulação das especificações, de modo a não refletir características de sistema específico nem excluir soluções integralmente web aptas ao atendimento das necessidades administrativas.

Determinou-se, ainda: a correção do marco inicial para regularização fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte; a exclusão da exigência de motivação para manifestação de intenção de recurso; a eliminação de contradições quanto à vigência contratual; a retirada de cláusulas incompatíveis com o objeto; a disponibilização de informações completas sobre banco de dados e sistemas existentes; e a definição objetiva do prazo de implantação.

A impugnação quanto à exigência de inscrição municipal foi considerada improcedente, reputando-se suficiente a exigência de regularidade perante a Fazenda municipal, à luz da jurisprudência consolidada e do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da incidência do ISSQN sobre licenciamento de software.

ODS:



TC 020812.989.25 e 020961.989.25 – Central de Atendimento / Qualificação Técnica / Motivação de Interesse de Recurso

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: serviço de implantação e operacionalização de central de atendimento e relacionamento com o munícipe e o Município, com fornecimento de plataforma integrada de informações e gestão municipal, destinada ao atendimento ao munícipe e ao gestor municipal, composta por sistema web, aplicativo para dispositivos móveis, portal web e chat, com funcionalidades como fornecimento de informações, criação e acompanhamento de solicitações, automatização e suporte à gestão de demandas municipais, além de geração de subsídios para planejamento e operações para a área de segurança pública, a plataforma deverá incluir sistema de despacho operacional, rastreamento em tempo real de viaturas, registro, e gerenciamento de boletins de ocorrência.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CENTRAL DE ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO COM O MUNÍCIPE. MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. REAVALIAÇÃO DAS CLÁUSULAS EM FACE DOS §§ 1º E 9º DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. DESRESPEITO AO § 2º DO ART. 67. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. INDEVIDA OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE REGRAS EDITALÍCIAS. PRECLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM REPRESENTAÇÃO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA

Resumo:

Preliminarmente, assentou-se a ocorrência de preclusão quanto a matérias já apreciadas na análise da versão anterior do edital ou não oportunamente impugnadas, notadamente exigência de prova de conceito, previsão de multas, ausência de SLA, volumetria de atendimentos, aglutinação do objeto e justificativa para não parcelamento.

No mérito remanescente, afastou-se a alegação de incoerência entre prazo de implantação e vigência contratual, por se verificar a previsão de três meses para implantação, seguidos da execução contínua até o décimo segundo mês.

Igualmente, reputou-se improcedente a alegação de inviabilidade técnica decorrente da vedação à subcontratação, entendendo-se que a ausência de ampliação das hipóteses não impede a execução das integrações sistêmicas, especialmente diante da previsão de serviços sob demanda.

Reconheceu-se, contudo, a incongruência entre a criação de banco de horas para integrações sob demanda e a manutenção da expressão “sem ônus adicional” no Termo de Referência, impondo-se sua supressão para assegurar coerência interna ao edital.

Verificou-se, ainda, o descumprimento parcial de determinações anteriormente fixadas, especialmente quanto à ampliação das possibilidades de subcontratação; à verificação da adequação das parcelas de maior relevância ao percentual mínimo previsto no §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21; ao estabelecimento de quantitativos mínimos para comprovação de expertise, nos termos do §2º do mesmo dispositivo; e à exclusão da obrigatoriedade de manifestação motivada da intenção de recorrer, mantida indevidamente no edital.

Determinou-se, caso a Administração opte por prosseguir com o certame: (i) suprimir a expressão “sem ônus adicional”; (ii) ampliar as possibilidades de subcontratação, com justificativa técnica; (iii) verificar a adequação das parcelas de maior relevância ao limite legal; (iv) estabelecer quantitativos mínimos para comprovação técnica; (v) excluir a exigência de motivação para intenção de recurso; além de promover revisão geral do edital e sua republicação.

Recomendou-se, ainda, a reavaliação da exigência de que a Central de Atendimento esteja localizada no Município. Ao final, julgou-se improcedente a representação de um dos representantes e parcialmente procedente a outra, aplicando-se multa ao Prefeito Municipal, no valor correspondente a 150 UFESP's, por descumprimento de decisão anterior desta Corte.

ODS:



TC 019608.989.25 – Rede Municipal de Iluminação Pública / Qualificação Técnica e Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à gestão, modernização, otimização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A medida liminar foi deferida em razão da inabilitação de três das quatro proponentes, inclusive por aspectos relacionados à qualificação técnica, o que poderia comprometer a competitividade do certame.

No mérito, constatou-se que a inabilitação de um consórcio decorreu da não apresentação cumulativa dos documentos societários exigidos para comprovação de vínculo com empresa detentora de atestados, tendo sido juntado apenas organograma de natureza declaratória, insuficiente para comprovar controle ou grupo econômico.

Outro consórcio foi inabilitado por ausência de correlação entre profissional indicado e o respectivo atestado e acervo técnico.

Por fim, a terceira empresa deixou de indicar os profissionais que comporiam a equipe técnica básica, em desacordo com item do instrumento convocatório.

A instrução técnica concluiu inexistir conflito com precedentes desta Corte quanto à exigência de comprovação da equipe técnica, uma vez que o vínculo dos profissionais foi postergado para a assinatura contratual, nem se verificou subjetividade indevida nas cláusulas questionadas.

Afastou-se, igualmente, a alegação de irregularidade quanto ao consórcio habilitado, diante da comprovação tempestiva da documentação exigida.

Assentou-se que não subsistem vícios nos fundamentos das inabilitações nem indícios de desvio de finalidade, restando superado o juízo cautelar que motivou a suspensão. As demais questões suscitadas não apresentaram gravidade suficiente para anulação do certame, podendo ensejar, quando cabível, recomendações para futuros procedimentos.

Ao final, julgou-se improcedente a representação, cassando-se a medida liminar e autorizando o regular prosseguimento da licitação.

ODS:



TC 023270.989.25 – Registro de Preços / Livros Paradidáticos / Capacidade Técnica / Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/02/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: registro de preço para futura aquisição de livros de literatura paradidáticos para alunos do ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE LIVROS. ADMISSÍVEL A COMPRA POR MEIO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. RESTRITIVA. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO VAREJISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATENDIMENTO AO ARTIGO 18, §1º, INCISO VI DA LEI Nº 14.133/21 E AO ARTIGO 23, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A controvérsia gravita em torno de representação com pedido de medida cautelar formulada em face do Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura aquisição de livros de literatura paradidáticos para alunos do ensino fundamental e educação de jovens e adultos.

Foi deferida medida liminar diante de questionamentos relativos à exigência de certidão de recuperação judicial, à imposição de atestados de capacidade técnica para fornecimento de bens comuns e à alegada incompatibilidade entre os valores estimados e os preços praticados no mercado.

No mérito, reputou-se admissível a adoção do sistema de registro de preços, consideradas as justificativas constantes do Termo de Referência quanto à necessidade de aquisições futuras e frequentes, com demanda sujeita a variações quantitativas e temporais, não se evidenciando ilegalidade qualificada a ensejar reprovação do procedimento.

Reconheceu-se, contudo, a improcedência da exigência de atestados de capacidade técnica para simples fornecimento de livros, desprovido de complexidade tecnológica ou operacional, em consonância com a interpretação do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 e com precedentes desta Corte, determinando-se a exclusão dessa exigência.

Afastaram-se as críticas relativas ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, por reproduzirem as disposições do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto à participação de empresas em recuperação judicial, constatou-se divergência entre o edital e o Termo de Referência, que indevidamente exigiu certidão relativa à recuperação judicial, devendo a Municipalidade compatibilizar o instrumento convocatório com o artigo 69, II, da Lei nº 14.133/21.

No tocante aos preços estimados, verificou-se ausência de comprovação do atendimento ao artigo 18, §1º, inciso VI, e ao artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/21, diante de indícios de valores superiores aos praticados no mercado varejista, impondo-se o aprimoramento da pesquisa de preços e a reformulação

do orçamento estimativo, observada a economia de escala e as condições específicas de fornecimento.

ODS:

